

Define os parâmetros de uso e de ocupação do Lote 1 do Setor Cultural Sul – SCTS na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os usos e atividades permitidas para o Lote 1 do Setor Cultural Sul são os seguintes:

I – Principal e Obrigatório:

a. Uso Institucional: Atividades ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental (código 91-R); Exceto as Atividades de Jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambientais (código 91.03-1)

II – Complementar Optativo:

a. Uso Institucional: Educação, exclusivamente para a Subclasse: Ensino de arte e cultura (código 85.92-9);

b. Uso Comercial: Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos (código 47.6), exclusivamente para a Subclasse Comércio varejista de livros, revistas e papelaria (código 47.61-0);

c. Uso Prestação de Serviços: Alimentação (código 56-1), exclusivamente para a Subclasse Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas (código 56.11-2)

Parágrafo único. A implantação e o licenciamento de qualquer atividade complementar está condicionada à implantação e ao licenciamento da atividade principal.

Art. 2º Os parâmetros de ocupação do Lote 1 do SCTS são os seguintes:

I – Taxa de Ocupação Máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do lote;

II – Coeficiente de Aproveitamento Básico de 0,61;

III - Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 1,0, mediante aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR;

IV - A Taxa Mínima de Permeabilidade é de 10% (dez por cento);

V – A altura máxima de novas edificações no interior do lote, incluindo a caixa d'água, corresponde à laje de piso do pavimento térreo da edificação existente voltado para a área superior da Plataforma Rodoviária;

VI – Afastamentos Mínimos Obrigatórios: 10,00 (dez) metros da divisa norte do lote e 4,00 (quatro) metros da divisa oeste do lote.

VII – O número mínimo de vagas de estacionamento deve atender, exclusivamente em subsolo, à proporção de 1 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área

construída acrescida em relação a área da edificação original licenciada, podendo incidir sob os afastamentos mínimos obrigatórios do lote;

VIII – A Taxa Máxima de Ocupação do Subsolo é de 22,5% (vinte e dois e meio por cento).

Parágrafo único. É permitida a ocupação do afastamento obrigatório de 4,00 (quatro) metros da divisa oeste do lote, a que se refere o inciso VI, somente no pavimento térreo voltado para o Setor Cultural Sul entre o Edifício Touring já existente e a Plataforma Rodoviária, respeitada a altura máxima definida no inciso V deste artigo.

Art. 3º É obrigatória a previsão de faixa de servidão no corredor público que liga a Plataforma Superior da Rodoviária ao Setor Cultural Sul, consoante ao inciso XII do art. 22 da Portaria nº166/2016-IPHAN.

Art. 4º Quaisquer intervenções no Lote 1 do Setor Cultural Sul, nelas incluídos projetos de novas edificações bem como projetos de modificação com ou sem acréscimo de área construída para o Edifício Touring do Brasil original e tombado, devem ser submetidas à manifestação prévia dos órgãos federal e distrital de preservação do patrimônio histórico.

Art. 5º Aplica-se a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, nos termos da Lei Complementar nº 294, de 27/06/2000, alterada pela Lei Complementar nº 902, de 23/12/2015, para efeito da implantação das atividades previstas na alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Aplica-se a Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR, nos termos da Lei nº 1.832, de 24/07/1998, alterada pela Lei Complementar nº 902, de 23/12/2015, para efeito da aplicação do inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2021.

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA